



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

**Autos nº 0600182-98.2024.6.21.0034 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 034ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS

**Recorrente:** COLIGAÇÃO PELOTAS VOLTANDO A CRESCER!  
ADRIANE GARCIA RODRIGUES e MARCIANO PERONDI PREFEITO

**Recorrido:** COLIGAÇÃO POR TODA PELOTAS

**Relator:** DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. OFENSA À HONRA E À IMAGEM. “NARIZ DE PINÓQUIO”. INTERVENÇÃO NECESSÁRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 57-D DA LEI Nº 9.504/97. REDUÇÃO DA MULTA. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.**

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul:

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARCIANO PERONDI e ADRIANE GARCIA RODRIGUES, candidatos a Prefeito e vice que avançaram ao **2º turno**<sup>1</sup> das eleições em Pelotas pela Coligação “PELOTAS VOLTANDO A CRESCER!”, também recorrente, contra sentença que julgou **procedente** representação por propaganda eleitoral irregular formulada pela Coligação “POR TODA PELOTAS”.

<sup>1</sup> <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao:e=e619:uf=rs:mu=87912:ufbu=rs:mubu=87912:tipo=3/resultados>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

A representação narrou que MARCIANO publicou em seu perfil no Instagram, no dia 29.09.24, imagem ofensiva do adversário Fernando Estima, candidato **não eleito** ao cargo de Prefeito em Pelotas, com “nariz de pinóquio”. (ID 45755388)

A sentença confirmou a determinação de remoção definitiva do conteúdo da internet e aplicou multa de R\$ 10 mil por violação ao art. 30 da Res. TSE nº 23.610/19, tendo em vista que “a propaganda impugnada, além de desarrazoada e desproporcional, afronta a legislação eleitoral, pois utiliza artifícios que criam artificialmente estados emocionais e passionais, prejudicando o debate eleitoral em termos de igualdade e respeito.” (ID 45755432)

Inconformados, os recorrentes alegam que a publicação foi uma resposta em razão de fatos inverídicos divulgados por Fernando Estima, “que nem de perto representa a dor e a angústia sofrida por Marciano”; que “a sátira não é capaz de ludibriar o eleitor”; que a postagem ocorreu “no âmbito de uma disputa eleitoral, onde há, naturalmente, a manifestação de ideias e críticas, algumas vezes intensas, mas que devem ser analisadas à luz da liberdade de expressão”; e que a “propaganda não configurou ato de desinformação ou difamação”, motivos pelos quais pugnam pela reforma da sentença para que seja julgada improcedente a demanda ou o afastamento da multa, pela desproporcionalidade, e, subsidiariamente, sua redução. (ID 45755440)

Após, com contrarrazões (ID 45755445), os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.



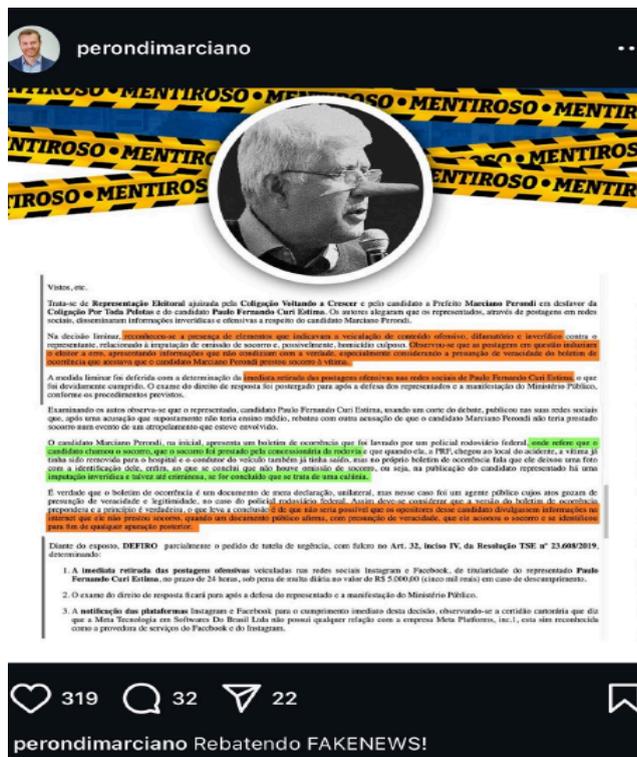
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – ANÁLISE MINISTERIAL

**Assiste parcial razão** aos recorrentes, merecendo **redução a multa**.

A liberdade de expressão não é absoluta, podendo sofrer moderação quando utilizada para o fim de atingir a honra e a imagem alheia, as quais, assim como a livre manifestação do pensamento, também constituem direitos e garantias fundamentais, com previsão no art. 5º da Constituição Federal (inc. IV e X). Em se tratando de processo eleitoral, **essa limitação, por meio da remoção de conteúdo da internet e aplicação de multa, justifica-se para evitar a difusão de injúria a candidatos.**

No caso concreto, MARCIANO publicou a seguinte imagem (ID 45755389):





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Essa montagem acompanhada da repetição da palavra “mentiroso” **não consiste em mera crítica política**, pois **não é dirigida à conduta** do adversário, e sim **à pessoa de Fernando Estima**, em prejuízo de sua **honra objetiva e reputação social**. Se o candidato representante divulgou fato sabidamente inverídico em detrimento de MARCIANO na campanha eleitoral, a **consequência adequada é a concessão de direito de resposta**, com fulcro no art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Assim, a imagem possui evidente **caráter pejorativo que ultrapassa os limites da liberdade de expressão**, revestindo-se de **caráter injurioso** e, por isso, **justificam a remoção** do conteúdo da internet e a **imposição de multa**, na linha adotada na sentença e no parecer ministerial emitido no primeiro grau (ID 45755431).

Nesse sentido é o entendimento do c. TSE:

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REEXAME. INCONFORMISMO.

1. Não há obscuridade em relação à **aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97**, porquanto a **jurisprudência** do TSE firmada para as Eleições de 2022 é no sentido da **aplicabilidade da referida sanção** na hipótese de **abuso na liberdade de expressão na propaganda eleitoral na internet**, a exemplo da veiculação de mensagens com **conteúdo injurioso**, difamatório ou sabidamente inverídico. (...)

Embargos de Declaração em Representação nº060130762, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 08/05/2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Por outro lado, a existência de explicação plausível para a publicação do conteúdo, apesar de não afastar a irregularidade, possui o condão de tornar menos reprovável a conduta, de modo que a sanção pecuniária deve refletir essa circunstância, devendo ser fixada no seu patamar mínimo.

Nesse contexto, **merece ser parcialmente acolhida** a pretensão recursal por essa Corte Regional, **somente para reduzir a multa.**

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de **reduzir a multa para o patamar mínimo, de R\$ 5 mil.**

Porto Alegre, 17 de outubro de 2024.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN